



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
RTOrd 0000598-89.2017.5.12.0036
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE FLORIANOPOLIS E REGIAO
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

AT 598-89.2017

DECISÃO LIMINAR

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO ajuíza ação trabalhista em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Narra que a instituição financeira, por não considerar legítima a greve do último dia 28 de Abril, está na iminência de efetuar descontos na remuneração dos integrantes da categoria. Sustenta que há cláusula convencional proibitiva de descontos e tece argumentos atinentes à irretocabilidade do direito à greve.

DECIDO:

A tutela antecipada tem por objetivo entregar ao autor o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos (CPC 303).

A tutela de urgência fundamenta-se sempre que houver elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC 300).

Com efeito, dispõe a Cláusula 63ª da ACT 2016/2018:

CLÁUSULA 63 - DIAS NÃO TRABALHADOS

Em conformidade com o que foi definido na mesa única FENABAN, a CAIXA não exigirá a compensação e nem procederá o desconto dos dias não trabalhados, em decorrência da greve, no período de 06/09/2016 a 06/10/2016. (ID. 1f42a88 - Pág. 21)

Ainda que a greve geral do dia 28-04-2017 não se encontre albergada no período referido na cláusula convencional transcrita, não há qualquer distinção substancial entre ambas as situações.

A Constituição da República garante, no art. 9., o pleno exercício do direito de greve, assinalando que cabe aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercer esse direito e definir quais os interesses que irão defender na greve.

Justamente por isso o exercício do direito de greve pode transcender os estritos limites das reivindicações frente ao empregador, avançando para questões mais amplas do que os interesses específicos da categoria profissional, alcançando atos de solidariedade a outras categorias, problemas sociais e a greve política.

A greve geral chamada no dia 28 de abril de 2017, a exemplo das greves gerais realizadas durante a ditadura, está situada no campo político, num espaço mais amplo do que as reivindicações comumente feitas nas relações de emprego, envolvendo todas pessoas que vivem do trabalho num movimento contrário à direção política dada pelo Governo nas propostas de reformas trabalhista e previdenciária.

Essa característica da greve geral chamada no dia 28 de abril de 2017 está

atrelada a uma mobilização nacional, com o objetivo de bloquear a ação do legislador, sendo direito legítimo dos trabalhadores que foram às ruas manifestar seu inconformismo e reivindicar mudanças na condução das reformas.

O movimento ampara-se notavelmente na dimensão coletiva, temporária e pacífica, nos estritos termos do art. 2º da Lei n. 7.783/89.

O desconto do dia parado, por conta disso, mostra-se lesivo e prejudicial a livre manifestação das pessoas que vivem do trabalho. Arca a empresa com o pagamento porque cabe ao empreendimento econômico sua cota de responsabilidade social. A final, a Constituição fala na função social da empresa.

Por estas razões, CONCEDO a tutela liminar para determinar que a ré abstenha-se de efetuar quaisquer descontos relativos à greve deflagrada no dia 28-04-2017, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 por trabalhador.

CITE-SE a reclamada com urgência, inclusive para audiência UNA no dia 08-06-2017, às 13:25h.

ÂNGELA MARIA KONRATH

Juíza do Trabalho

FLORIANOPOLIS, 18 de Maio de 2017

ANGELA MARIA KONRATH
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)